





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga

PROCESSO Nº: 5001871-31.2020.8.13.0134

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Vistos etc.

DECISÃO

Trata-se a presente ação de recuperação judicial ajuizada pelo Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, devidamente qualificada, buscando guarida jurisdicional para auxiliar no soerguimento da Associação Filantrópica.

Começa a peça de ingresso, após fundamentar pedido de antecipação de tutela, realizando um esboço histórico da Associação, desde sua criação até o atual momento de fragilidade financeira, contando que as atividades do hospital começaram em 24/05/1917, já prestando, portanto, assistência médica/hospitalar há mais de cento e três anos.

Diz que está devidamente cadastrada no CNAE – Código de Atividades Econômicas 86.10.01-01 – Atividades de atendimento hospitalar, incluindo serviços de internação de curta ou longa duração,



maternidade, medicina preventiva com internação, serviços de laboratoriais, radiológicos e anestesiológicos, centros cirúrgicos, serviços farmacêuticos, exames complementares, estadia, diária hospitalar etc.

Afirma exercer atividade econômica por meio de ações e prestações de serviços de saúde, atendendo, além do Município de Caratinga, outros doze Municípios da Microrregião, donde nove aderiram a convênio de fomento, centralizando as cirurgias eletivas, fazendo com que a Associação atenda mais de duzentos mil habitantes.

Alega receber atendimentos de mais de vinte outras cidades do seu entorno, num raio de 75 km, estendendo para quase outros cento e noventa mil habitantes, de forma esporádica.

Ainda quanto à assistência prestada, arvora que, diante da localização aproximada de importantes vias de acesso, quais seja, BR-116 e MG's-111, 329, 425 e 474, atende aos casos de acidentes nos trechos de sua influência geográfica.

Disserta, quanto à capacidade de atendimento, que já chegou a manter cento e trinta e seis leitos registrados no CNES, mas atende, atualmente, com noventa leitos, possuindo, também, quatro salas cirúrgicas, dez leitos de UTI, Maternidade e UTI Neonatal.

Apresenta histórico de atendimento, mostrando que, de 2016 a 2019, realizou 3.092 (três mil e noventa e duas) cirurgias de urgência/emergência; 971 (novecentas e setenta e uma) cirurgias eletivas; 3.150 (três mil cento e cinquenta internações); 5.786 (cinco mil setecentos e oitenta e seis) partos; e 53.716 (cinquenta e três mil setecentos e dezesseis) procedimentos ambulatoriais, totalizando 66.715 (sessenta e seis mil setecentos e quinze) atendimentos.

Fala que, além de ser a referência na saúde, mantém um quadro de trezentos funcionários diretos, sendo que, até 2012, figurava entre os quatro maiores empregadores do Município, sustentando que, atualmente, deve figurar ao menos entre os dez maiores.

Defende que, em razão da movimentação de pessoas no entorno da atividade econômica de prestação de saúde, o Hospital potencializa a geração de cerca de outros mil e duzentos empregos indiretos em toda a Microrregião. Ou seja, a Associação impacta, direta e indiretamente, na renda de cerca de mil e quinhentas pessoas.

No que diz respeito aos fatos que levaram o pedido de recuperação judicial, disse que o Hospital já enfrentou e superou diversas crises, estas com origem na dependência da burocracia dos repasses de recursos oficiais, gerando a difícil situação de gestão do fluxo de caixa, ante o descompasso entre os recebimentos e o pagamento dos compromissos assumidos.

Aduz que, nos últimos cinco anos, diante da crise econômica que se agravou no país, os reflexos também alcançaram a saúde pública, afetando o funcionamento da requerente, muito em razão do agravamento das condições financeiras do setor público, ao passo que piorou a integralidade e a pontualidade dos repasses para manutenção.

Com essa crise, além das crescentes demandas de serviços, consoante anteriormente demonstrado, o Hospital realizou, em agosto de 2015, empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, sendo, ao menos ao tempo da distribuição, o segundo maior credor, tudo visando dar continuidade e mantença as suas atividades, preservar empregos e honrar os contratos em andamento. Tal empréstimo fora obtido por meio da linha de crédito denominada Caixa Hospitais, com valor de compromisso mensal de R\$ 194.029,00 e encerramento previsto em setembro de 2022.

Esclarece que manteve intermitente adimplência da obrigação até maio de 2019, momento em que, como restavam quarenta e uma parcelas, estas que prejudicavam recursos operacionais, ajuizou uma demanda na Justiça Federal, tombada sob nº 100071-76.2018.4.01.3819, contestando os valores na migração de outro financiamento com a própria Caixa.



Alude que, até 2017, apresentava *déficit* histórico acumulado de R\$ 34,8 milhões, argumentando que decorre de financiamento insuficiente de suas atividades, mormente por atrasos no recebimento de receitas e por descontos em receitas previstas, por cortes ou bloqueios judiciais. Aponta, principalmente, as reduções e falta de regularidade do repasse da União e dos Estados aos Municípios, com retenções ou atrasos, visto que o Hospital trata-se de operador responsável pelo SUS, ocasionando na dificuldade de gestão do fluxo de caixa.

Já ao falar do último biênio anterior ao ajuizamento da presente, ou seja, 2018 e 2019, conta que o *déficit* acumulado foi em torno de R\$ 8,3 milhões, consubstanciando-se em redução de 59% (cinquenta e nove por cento) em relação ao triênio anterior, afirmando ser nítido que a perda de receita tem causado o aumento dos passivos, gerando inadimplência, levando a cobranças, com, inclusive, penhora de imóveis, com um deles já arrematado, corroendo, cada vez mais, o Patrimônio Social da entidade.

Observa que, em setembro de 2018, uma nova gestão administrativa assumiu a requerente, procurando resolver as questões, mas dando prioridade a manutenção dos serviços prestados, o que se manteve até março de 2019, pois, com o agravamento do fluxo de caixa, necessitou interromper as atividades, reabrindo em julho do mesmo ano, com o equacionamento de atividades e disponibilidade de leitos.

Sustenta que, hodiernamente, a equipe gestora ainda vive constantes ameaças de nova interrupção de suas atividades, conforme cartas de renúncia de médicos jungidas aos autos e dilapidação do seu patrimônio social, decorrente de bloqueios e penhora judiciais. Ressalta que a requerente não distribui e tem por fundamento não objetivar o lucro econômico, revertendo todo e qualquer *superávit* em aplicação integral na consecução do seu objetivo social.

É nessa conjectura dos fatos que concluiu ter na Lei de Recuperação Judicial uma alternativa para reestruturar sua viabilidade econômico-financeira, já que poderá colocar às claras para a sociedade tal situação, podendo obter novamente o capital de giro e créditos necessários junto aos seus fornecedores, para continuar a prestar o serviço para Região.

Buscando uma solução, ajuizou a presente ação de recuperação judicial, pugnando, liminarmente, como forma de dar viabilidade econômica e estabelecer plano de recuperação judicial, a determinação para que os entes políticos devedores depositem o valor integral do serviço contratado.

Respectivamente à peça de ingresso, esta veio acompanhada do comprovante de inscrição e de situação cadastral (id. 108156748); comprovante de consulta ao quadro de sócios e administradores (id. 108156760); demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais anteriores ao ajuizamento da demanda (id. 108321290, 108324043, 108324046 e 108801929); relação de credores (id. 108803415); relação dos empregados, com funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (id. 108807913 e 108809633); certidão de regularidade do registro público de empresas, ato constitutivo atualizado e ata de nomeação dos atuais administradores (id. 108813721, 108815794 e 108815821); relação dos bens particulares dos administradores (id. 108817140, 108819772, 108819787, 108820852, 108822725 e 108822734); extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras (id. 108827553, 108827622, 108827641, 108829008, 108829034, 108832745, 108834504, 108834535, 108836358, 108836371, 108838153, 108838178, 108839264, 108840888, 108842496, 108842500, 108842510, 108842512, 108842525, 108842533, 108845198, 108845216, 108845221, 108845233, 108845239 e 108847553); Certidão do Tabelionato de Protesto de Títulos de Dívidas da Comarca de Caratinga (id. 108847579 e 108850609); relação das ações judiciais, de natureza trabalhista e cível, com a estimativa dos respectivos valores demandados (id. 108855371); Certidão de Busca de Bens do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga e Laudo de Avaliação do Imóvel (id. 108857311, 108857341 e 108858413).

Após a inicial, apresentou cartas de renúncia de médicos, espelho do processo nº 1000071-76.2018.4.01.3819, auto de arrematação de bens imóveis, reportagem do portal G1 e notificação de prestadores de serviço (id. 108868524, 108868536, 108870043, 108870052, 108870056, 108870062,



108870082, 108870071, 108870090, 108871754, 108871766, 108871776, 108871781, 108871784, 108871790, 108873250, 108873259, 108873267, 108873277, 108873287, 108874445, 108877120, 108877123, 108877132, 108877141, 108879612 e 108879623).

Galgadas as providências iniciais, fora proferida a decisão de id. 110297227, concedo o prazo de quinze dias para a autora comprovar a hipossuficiência financeira, bem como para se manifestar acerca da possível extinção do feito em razão de suposta ausência de condição da ação.

A autora, contra a decisão, interpôs recurso de apelação, conforme id. 115580733, sob o argumento que a decisão seria uma sentença de improcedência, já que entendeu que a parte autora não exerce atividade empresária, recurso este que não fora conhecido.

Julgada a apelação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – que não fora conhecida, sobreveio a decisão de id. 1107599854, concedendo as benesses da AJG, oficiando, ainda, 3ª Vice-Presidência do TJMG para ciência do feito e auxílio na tentativa de solução autocompositiva no caso concreto, o que pode ocorrer ao decorrer do feito, além de suspender a tramitação por sessenta dias. Ato contínuo, o despacho de id. 1113704883 abriu vista para o Ministério Público se manifestar nos autos, o que ocorrera ao id. 1210644845, opinando pelo recebimento da inicial e o consequente deferimento da recuperação judicial do Hospital.

Ultrapassados esses atos, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Nesta ordem, realizo o relato os autos, passando a fundamentar e decidir.

Inicialmente, temos que a questão posta a discussão nos presentes autos é repleta de nuances, ao passo que trata de pedido de recuperação judicial de importante Hospital da região, o que, certamente, impactará a vida de muitos daqueles que necessitam dos serviços prestados, mormente por ser vinculado ao SUS, além de trazer à baila debate referente a tema ainda pouco trabalhado em nossos Tribunais, qual seja, a possibilidade de recuperação judicial de Associações sem fins econômicos.

Observando essa situação, necessário expor uma sequência de pontos importantes para alcançar o melhor desfecho do caso.

Respeitando isso, cumpre, por primeiro, transcrever os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.101/05, *verbum ad verbum*:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Da exata dicção dos artigos acima, extrai-se que a Lei se aplica à recuperação judicial “*do empresário e da sociedade empresária*”, sendo vedada sua aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



Veja-se, portanto, que a Lei, em seu rol taxativo, não exclui as associações. Todavia, cria limitação, consoante o *caput* do artigo 1º, de incidência ao empresário ou à sociedade empresária, conceituação que, tradicionalmente, as associações não se enquadram, muito em razão do texto do artigo 53 do Código Civil, ao disciplinar que estas se constituem pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, o que se afasta do conceito de empresário encampado pelo art. 966 do mesmo Código, já que classifica como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Num quadro tal, importante analisar com maior cuidado os pormenores que circundam as empresas e associações.

Pois bem, como dito alhures, o artigo 966 do CC/02 estabelece o conceito de empresário como aquele exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Neste passo, a Lei de regência adotou o conceito de empresário de forma subjetiva, conceituando apenas o titular, deixando em aberto a definição legal da empresa.

Para sanar isto, em busca de estabelecer um conceito mais concreto de empresa, cuidou a doutrina de realizar o árduo trabalho, merecendo destaque a teoria poliédrica de Alberto Asquini, que levanta quatro diferentes perfis para visualização da empresa, quais sejam: I) perfil subjetivo; II) perfil funcional; III) perfil patrimonial; e IV) perfil corporativo.

Ao se debruçar sobre o tema, leciona Ricardo Negrão¹:

O primeiro aspecto, denominado perfil subjetivo, é considerado a partir da definição do art. 2082 do Código Civil italiano. Vislumbra-se aqui o aspecto subjetivo, de quem exerce a empresa — o empresário —, definido como o sujeito — pessoa física ou jurídica — que, em nome próprio, exerce atividade econômica organizada — incluindo a organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio —, com o fim de operar para o mercado e não para consumo próprio, de forma profissional, isto é, não ocasionalmente. Adotado no Brasil, a partir da unificação operada pelo Código Civil, o perfil subjetivo de empresa encontra-se delineado no art. 966, já mencionado. Observe-se, como faz Ascarelli, que a natureza da atividade é que qualifica o empresário.

O perfil funcional destaca-se a partir de referências dadas pelos arts. 2084, 2085, 2196, 2198, 2203, 2204 etc., do Código Civil italiano, nos quais se emprega a palavra “empresa” sob o aspecto funcional ou dinâmico, ou, como definido pelo autor: “a empresa aparece como aquela força em movimento que é atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo”. A palavra “atividade” aqui empregada possui natureza jurídica própria, conforme anotou Waldirio Bulgarelli. É um fato apto a produzir efeitos jurídicos, embora, rigorosamente, no sistema brasileiro atual, apenas se admitam fatos jurídicos que independem da vontade humana e atos jurídicos dela decorrentes. Para esse doutrinador paulista, “a atividade não pode nem deve ser enquadrada entre os atos jurídicos, pois repele a aplicação do sistema concebido para estes. Em termos comparativos a questão se aproxima aqui daquela existente em relação ao estabelecimento, no qual se verifica uma dissociação entre o complexo de bens organizados, visto unitariamente, e os próprios bens em si mesmos. O ordenamento leva em consideração o conjunto, a unidade (*universitas*) para certos efeitos, mas permanece a lei própria dos bens vistos isoladamente”.

O perfil objetivo ou patrimonial refere-se à empresa como patrimônio *aziendal*. O exercício da atividade empresarial (perfil funcional) pelo empresário (perfil subjetivo) exige um instrumento eficaz para a obtenção de seu fim. Este nada mais é que o estabelecimento empresarial, também denominado *azienda* ou fundo *aziendal*, definido como complexo de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, utilizado pelo empresário para o exercício de sua atividade empresarial. O estabelecimento é, por definição, objeto de direito, conforme se verá nos próximos capítulos.

(…)



Considerando o perfil corporativo ou institucional, a empresa é vista como o resultado da organização do pessoal, formada pelo empresário e por seus colaboradores. Como afirma Asquini: “O empresário e seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção. A organização se realiza através da hierarquia das relações entre o empresário dotado de um poder de mando — e os colaboradores, sujeitos à obrigação de fidelidade no interesse comum”.

Mister consignar, ainda, que, na realidade nacional, o professor Waldirio Bulgarelli² afasta o perfil corporativo, argumentando que:

Essa ideia de organização de pessoas, como corpo social, estruturada com base numa hierarquia em relação a uma ideia diretriz, capaz de manter sua integridade apesar das mutações em seus elementos, está contida também em Hauriou e seus seguidores. Mas, primeiro, é incontestável que se trata de visão sociológica; e segundo, que dá relevo aos aspectos da organização estável que sobrevive e permanece independentemente das vicissitudes de seus membros, em razão de uma ideia a realizar. Nesse sentido é que é vista comumente, atribuindo-se essa designação às escolas, às sociedades, às fundações e ao próprio Estado. Mas, certamente, não tem correspondência às categorias jurídicas; referindo-se à instituição como um conjunto de regras estáveis, ou uma organização de pessoas e de bens, terá sua importância para influenciar o jurista ou o legislador, em termos axiológicos talvez, mas, sem dúvida, não permite sua qualificação entre as categorias jurídicas fundamentais.

(…)

E é justamente por este prisma — a empresa concebida como atividade econômica organizada — que se revela seu valor jurídico, pois serve de critério orientador para a qualificação do empresário, sem que fique ausente a referibilidade ao estabelecimento, que surge através do conceito de organização técnica dos bens e ao empresário, como agente dessa atividade, revelando assim a íntima conexão entre os três conceitos.

Arremata afirmando que a empresa se define como a “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”³.

Na mesma linha de pensar, ao perquirir o artigo 966 à luz da teoria de Asquini, comungada com os traçados de Bulgarelli, podemos concluir que, para definição do fenômeno econômico empresa, devemos encontrar um exercício de atividade econômica, para a produção ou circulação de bens e serviços, devidamente organizada, ou seja, com a coordenação dos fatores de produção, obrigando-se de ser realizada de modo profissional, com habitualidade e visando ao lucro.

Mediante essas considerações, cabe verificar se o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, ora requerente, enquadra-se, mesmo sem o revestimento formal, no conceito acima, o que será, oportunamente, trabalhado na presente decisão, haja vista a indispensabilidade de tratar de outros pontos.

Jazido o excursu referente a conceituação de empresa, no que toca as associações, cumpre rememorar que o direito de associar-se decorre diretamente da Constituição, consoante o previsto do inciso XVII ao XXI do artigo 5º da Lei Maior, que ora reproduzo:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Assim, constitucionalmente falando, é garantido o livre direito de criação e manutenção de uma associação, independentemente de autorização, bem como o direito de se associar, não podendo ninguém ser obrigado a tanto, além do direito de se desassociar.

Quanto ao artigo 53 do CC/02, embora ali conste que as associações são constituídas para “fins não econômicos”, isso não induz que elas não podem ter qualquer espécie de ganho econômico – este que é necessário para a continuidade da associação, pois o que se veda, na realidade, é a constituição para fins lucrativos – ou seja, a divisão de lucro aos associados.

Ultimo que, como já exposto por Carlos Roberto Gonçalves⁴, a “redação do retrotranscrito art. 53, ao referir-se a “fins não econômicos”, é imprópria, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidade lucrativa”.

Em tal concepção, o lucro não pode ser o fim da associação, mas o meio, ao passo que necessário para a sua própria sobrevivência, evitando que ocorra situações como a atualmente vivenciada pelo Hospital.

Lucrativo, quanto a isto, mencionar os ensinamentos de Plínio Augusto Lemos Jorge e Janiclaiton Ferreira de Souza da Silva⁵:

A associação civil sem fins econômicos é a pessoa jurídica de direito privado constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos termos do artigo 53 do CC. Para o correto entendimento dos fins que pode ter a associação civil, a expressão contida na parte final do artigo 53, "para fins não econômicos", deve ser entendida por "para fins não lucrativos", haja vista a diferença de significados entre os termos e a diversidade de consequências jurídicas, especialmente, no caso, quanto à submissão ou não ao regime falimentar.

De fato, no tocante à delimitação da natureza jurídica das associações civis, é necessário o esclarecimento de que a finalidade econômica é o gênero, do qual fins lucrativos é uma das espécies. Com efeito, o significado de fins econômicos pode ser relacionado a uma atividade produtiva ou lucrativa, sendo que as associações civis podem ter como objetivo uma atividade econômica, desde que não distribua lucros aos



seus associados. Tal entendimento foi referendado pelo Conselho da Justiça Federal, que editou o Enunciado Administrativo nº 534 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013), segundo o qual: "As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

Interessante que, no mesmo sentido, exemplificam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁶ :

As associações, por sua vez, são corporações que não têm em mira uma finalidade lucrativa, como estampa o art. 53 da Lei Civil: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos". Não é raro encontrar, por todo o território nacional, associações estudantis, beneficentes, filantrópicas, recreativas, esportivas, de determinadas classes ou categorias profissionais, de moradores de bairro etc.

É preciso, entretanto, uma interpretação *cum grano salis* da referida norma. Veja-se que as associações podem (e, por que não dizer, devem) ter ganho financeiro. No entanto, o eventual lucro obtido no exercício da atividade associativa será reaplicado na própria entidade, vedando-se a partilha entre os associados. Logo, a lei não veda o lucro nas associações, mas a sua divisão entre os associados. Equivale a dizer: o que não há nas associações é a persecução de lucro para a partilha entre os associados.

Assim, a associação se consubstancia na união de pessoas naturais, organizada para atender a fins não econômicos, que podem ser literários, pios, esportivos, acadêmicos etc., encontrando limites no disposto no art. 5º, XVII, da Constituição Federal, que afirma ser plena a liberdade associativa para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Nessa óptica, plenamente possível que as associações, tais como a requerente, realizem atividades econômicas e obtenham lucro para a manutenção da atividade.

Em razão disto, no presente caso, não restam dúvidas que o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora exerce atividade econômica, conforme exaustivamente demonstrado na peça de ingresso e documentos que acompanham, situação que, inclusive, fora reconhecida pelo Ministério Público em seu parecer inicial.

Há, de fato, pelo Hospital a realização de atividade econômica organizada, disponibilizando a circulação de bens e serviços, na figura dos serviços médicos diversos disponibilizados, coordenando os fatores de produção, com a manutenção de empregos e renda, de modo profissional, com habitualidade, visando o lucro como meio de manter viva a atividade, repercutindo em toda a cadeia econômica.

O requerente enquadra-se em todas essas balizas conceituais, sendo certo que, a grosso modo, negar tal enquadramento é o mesmo que dizer que um certo felino ruge, tem juba, é o rei da selva, mas não é o leão.

Na mesma toada, importante ressaltar a comparação trazida pelo MP em relação ao requerente e Hospital privado da cidade:

Inicialmente, oportuno salientar que, embora o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora seja uma associação provada, sem fins lucrativos, na prática, ela exerce intensa atividade econômica, adquirindo produtos, contratando funcionários e disponibilizando aos consumidores bens e serviços, sempre na obtenção de lucro, a fim de dar continuidade em sua atividade econômica, bem como na expansão de suas atividades, com a aquisição de bens.



Já, um Hospital, como por exemplo, a Casa de Saúde Divino Espírito Santo, sociedade anônima fechada, localizada, também, em Caratinga, presta os mesmos serviços e comercializa os mesmos bens, no entanto, o seu lucro é dividido entre seus sócios.

Portanto, a única diferença entre o Hospital constituído como associação pública e o constituído como sociedade anônima fechada é que o lucro do primeiro é direcionado ao incremento na própria atividade, em quanto que o do segundo é dividido entre seus sócios ou associados.

Em outras palavras, mesmo sendo uma associação sem fins lucrativos, podemos, dentro de uma ordem de visada mais ampla, com uma interpretação mais receptiva a tal possibilidade, enquadrar o Hospital como empresa, embora não preencha as demais formalidades legais, tal como inscrição no Registro Público, o que, a propósito, não constitui em óbice, como demonstrarei, merecendo a proteção da Lei de Recuperação e Falência.

Malgrado, não é só isso que proporciona o reconhecimento do presente pedido de recuperação. Explico.

Assentadas essas questões, retornamos ao estudo da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, respectivamente ao escopo da recuperação judicial, é o texto do artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Extrai-se disto os dois princípios norteadores da recuperação e suas finalidades, sendo aqueles o da preservação da empresa e da função social da empresa, enquanto estes consubstanciam-se na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, o que será, agora, nosso objeto de estudo.

A função social da empresa esteia-se na conjugação das previsões contidas na Constituição da República, mais precisamente, no que interessa a este princípio, nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º:

Art. 5º (&mlr;)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Dentro do aspecto empresarial, ensina Marlon Tomazette⁷ :

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXII, assegura a todos como direito fundamental o direito de propriedade. Com tal dispositivo, a Constituição garante o “direito de apropriação, o direito de aquisição dos bens ou, mais amplamente, de direitos patrimoniais pelos particulares”. Dentro dessa ideia,



a todos os particulares é assegurada também a propriedade dos meios de produção e conseqüentemente o exercício de atividades econômicas empresariais.

Ocorre que a própria Constituição Federal impõe uma limitação a esse direito, asseverando que “a propriedade atenderá a sua função social” (CF/88 – art. 5º, XXIII). León Duguit chega a afirmar que o direito positivo não protege o direito subjetivo do proprietário, mas garante ao possuidor da riqueza o direito de cumprir sua função social. A ideia a prevalecer é a de uma propriedade-função e não de um direito absoluto de propriedade.

A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. Assim sendo, não há uma liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais. Há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade.

Na recuperação judicial, tal princípio servirá de base para a tomada de decisões e para a interpretação da vontade dos credores e do devedor. Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação. Reitere-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular.

Logo, o princípio da função social da empresa exsurge de forma a prestigiar a existência da empresa como algo maior que os próprios interesses do empresário, pois afeta a coletividade de modo geral, mormente por fazer parte da ordem econômica.

Quer dizer que a empresa não se limita à busca do lucro, mas, sim, de seus reflexos na sociedade, respeitando aos direitos e interesses que se situam em torno da empresa, sendo, portanto, necessária uma destinação harmonizável com o interesse da coletividade, ou seja, um estado de bem-estar social, podendo o empresário, dentro deste aspecto, lançar mão dos meios possíveis a fim de realizar sua atividade, observando, nessa visão, as balizas legais.

Não se deve confundir tal princípio como limitação de atuação do titular da empresa, mas tão somente que haja respeito a algo maior, consubstanciado no interesse da coletividade.

Ilustrando isto, fala-se que as empresas cumprem tal função com a simples perseguição de seu objeto, mormente ao respeitar os interesses difusos e coletivos dos afetados, seja direta ou indiretamente, de suas decisões na consecução sua atividade, seja pela criação de empregos, cooperação no desenvolvimento econômico local, recolhimento de tributos etc.

Seguindo a ordem de raciocinar, ao elencar a função social da empresa como princípio da recuperação judicial, o legislador buscou como âmbito de proteção a atividade exercida pela empresa em si, impulsionando a preservação dos bens de produção da empresa em relação a figura do empresário, donde a recuperação judicial deve atender à função econômico-social.

De outra banda, acerca o princípio da preservação da empresa, continua o eminente professor ⁸ :



Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Trata-se de um princípio porque decorre de uma das finalidades da recuperação judicial e é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal do instituto da recuperação judicial.

Outrossim, sua consagração está presente ao longo de diversos dispositivos da Lei nº 11.101/2005, que denotam a intenção de manutenção da atividade.

Tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos 3º, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e § 1º, e 192 da Constituição Federal. A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte dos sócios e dirigentes da sociedade. A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular.

Além da separação entre a sorte da empresa e do empresário, o princípio da preservação da empresa significa que o propósito liquidatório deve ficar em segundo plano. Se a empresa for viável, todos os esforços devem ser realizados para que ela se preserve. Essa é a regra geral da atual legislação. Mesmo no regime anterior, o Superior Tribunal de Justiça já vinha afastando a prevalência do intuito liquidatório, asseverando que a falência não deveria servir de coação para o recebimento de dívidas pelos credores, sendo cabível apenas para empresas inviáveis. O interesse individual na liquidação não se justifica, devendo ceder lugar ao interesse coletivo da manutenção da atividade.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a importância desse princípio na própria aplicação da lei, ao determinar que uma ação continuasse suspensa mesmo após o prazo de 180 dias, definido no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. A aplicação literal da lei conduziria ao restabelecimento do processo, com a possibilidade de todas as medidas a ele inerentes, o que, porém, inviabilizaria a superação da crise. Assim, o princípio da preservação da empresa vem para temperar o rigor da lei, em prol do interesse maior da superação das crises.

No caso, tratava-se de uma ação possessória, ajuizada pela INFRAERO contra a VASP, para a retomada de área utilizada pela devedora, então em recuperação. A respeito dela o STJ decidiu que “o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa”.

O individual não pode ser mais importante que o coletivo e, por isso, sempre que possível deve-se buscar a preservação da empresa, ainda que em detrimento de um credor. A positivação desse princípio pode ser visualizada na diminuição dos pedidos de falência realizados no país.

Enxergue que, ao prestigiar tal princípio, a legislação preocupou-se em manter a empresa que, diante dos contornos fáticos e jurídicos vivenciados, tenha condições de ser preservada, visando o equilíbrio social e econômico, em respeito ao princípio da função social da empresa, como trabalhado linhas volvidas.

De tal maneira, sempre que se mostrar viável, deve o Estado disponibilizar mecanismos que incentivem e ajudem a preservar as empresas, pois são fontes geradoras de tributos e de empregos, mantendo a harmonia social.



Essa disposição é de suma importância, visto que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do art. 1º da Constituição de 1988⁹.

Fala-se em observância à dignidade porque, apenas com o trabalho, este gerado pela empresa, que, no caso, consubstancia-se na figura do Hospital, poderá se garantir o mínimo existencial àqueles que são atingidos direta e indiretamente pela atividade econômica exercida pela instituição.

Não é outro o entendimento de Maurício Godinho Delgado¹⁰:

À medida que a Democracia consiste na atribuição de poder a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de que alcance. Percebeu desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

Também se mostra salutar as palavras de Eros Grau¹¹:

O Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constitui o seu texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada no art. 170, caput do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna que todos devem gozar.

Perfilhando todas essas linhas de pensar, forçoso concluir que exsurge, como melhor resposta para os casos como o presente, uma interpretação do artigo 1º da Lei nº 11.101/05 mais ampla, à luz dos postulados constitucionais, conjugando-se a interpretação lógico-sistemática das normas que envolvem o tema, levando a aplicação do instituto às associações com fins econômicos, desde que exerçam atividades de produção ou circulação de bens ou serviços, com geração de riquezas.

Adequado pontuar, quanto a isto, que não é admitido em um Estado que se quer Democrático de Direito que o intérprete se atenha à literalidade de norma infraconstitucional, até porque “se assegurado o *process* em texto democrático-constitucional, só nos restaria afirmar que o processo tem, na atualidade, como lugar devido de sua criação a Lei Constitucional”¹².

Em contrário pensar, restaria frustrada a efetividade da prestação jurisdicional, que constitui interesse público e garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CR/88). A referida cláusula constitucional pontifica que todos, indistintamente, têm direito à busca da tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva, de há muito se encontrando ultrapassada a estrita visão de simples acesso aos diversos órgãos integrantes do Poder Judiciário, o que a reduzia a um direito puramente formal. A propósito, Nery Júnior¹³ preleciona que:

Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm direito de



obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.

No tópico, importa transcrever a lição de Barroso¹⁴ :

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. [¶] O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto.

Nessa exegese, para a concretização do postulado, é necessária que a prestação da tutela jurisdicional seja, cumulativamente, justa, adequada e efetiva.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido:

[¶] de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo [¶] se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ("universalização da Justiça", também se diz). (HC 94000, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00252 RTJ VOL-00209-02 PP-00696)

Por se mostrar oportuno, para arrematar o tema, cumpre mencionar o seguinte trecho do parecer de Manoel Justino Bezerra Filho apresentado no bojo dos autos da Recuperação Judicial da Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI e do Instituto Cândido Mendes – ICAM¹⁵ :

14. Por isto mesmo, o art. 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedades empresárias, deve se examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF, bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do '...devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. O art. 47 não fala em 'sociedade empresária', termo que apenas é encontrado no art. 1º; o art. 47 fala apenas em "fonte produtora" e em empresa".

15. Parece não haver dificuldade maior em entender o que significa " fonte produtora" no art. 47, ou seja, aquela atividade da qual decorre a produção de algum bem de valor de mercado. Portanto, o termo "fonte produtora " tem uma abrangência maior do que simplesmente a que é delimitado pelo termo "sociedade empresária ", do art. 1º, pois a produção independe da existência de sociedade empresária formalizado nos termos do que determina o Código Civil. "Empresa", igualmente, também não pode ser limitada ao



termo "sociedade empresária ", pois empresa refere-se à atividade, a qual pode ser entendida como simples atividade, como simples objetivo a atingir, como simples organização que pode ser subsumida a uma sociedade empresária formal, a uma sociedade simples ou a uma associação.

Por corolário das razões expostas, bem como por todos os ângulos de visada, ao dissecar a questão posta com o bisturi do bom senso, força é convir que o recebimento da inicial com o consequente deferimento da recuperação judicial é imperativo.

Aliás, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já deferiu, recentemente, o pedido de recuperação de associação sem fins lucrativos. Note-se:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da



ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso.

Caminhando na mesma direção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já reconheceu a atividade econômica consubstanciada na prestação de serviços e criação de riqueza realizada por associação, ainda que não haja finalidade lucrativa, anterior a modificação estatutária, sem decorrer o prazo de dois anos para o requerimento de recuperação, afastando, portanto, outras formalidades para conceituação de empresa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES COMERCIAIS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE LEGALIDADE ESTRITA. REALIDADE MATERIAL QUE INFIRMA A PRESENÇA SUPERIOR DO BIENO EXIGIDO EM LEI. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. TRATA-SE DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A., MANTENEDORA DA ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, JULGADA EXTINTA NA ORIGEM, EM FACE DO NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO LEGAL E PROCESSUAL DO EXERCÍCIO DE PELO MENOS DOIS (2) ANOS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. 2. A REALIDADE DA VIDA NÃO PODE SER SUBTRAÍDA NA CONSIDERAÇÃO DO ATO DE JULGAMENTO, MORMENTE QUANDO REVELADA NOS AUTOS DO PROCESSO. A AUTORA É A MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ULBRA, COM SEDE NA COMARCA DE CANOAS/RS, CONCEITUADA COMO A MAIOR INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO ESTADO, MAS, POR SUA GRANDEZA, POSSUI UNIDADES DE ENSINO POR TODO O PAÍS. FOI FUNDADA COMO UNIVERSIDADE EM 1988, MAS JÁ EXISTIA, COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DESDE 1972. POSSUI RAMIFICAÇÕES EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, TAIS COMO: RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, PARÁ, AMAZONAS, GOIÁS E TOCANTINS. ALÉM DISSO, CONTA COM MAIS DE 60.000 ALUNOS E UNIVERSITÁRIOS EM SUAS DIVERSAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SENDO 45.000 SOMENTE NO RIO GRANDE DO SUL E MANTÉM MAIS DE 4.000 EMPREGOS DIRETOS ENTRE FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES NO ESTADO. CONTABILIZA O ENVOLVIMENTO DE MAIS DE 100.000 PESSOAS EM EMPREGOS PERIFÉRICOS E INDIRETOS QUE DEPENDEM DIRETAMENTE DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO. HÁ ESTIMATIVA DE QUE MAIS DE 1.000.000 (UM MILHÃO) DE PESSOAS SEJAM BENEFICIADAS PELO CONJUNTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DIRETAMENTE PELA AUTORA NOS SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS, VETERINÁRIOS, JURÍDICOS E SOCIAIS QUE PRESTA À POPULAÇÃO, EM ESPECIAL A MAIS CARENTE. ALÉM DISSO, SEM EMBARGO, NÃO POSSO DESCONSIDERAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS UNIVERSITÁRIOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E TAMBÉM OS SERVIÇOS PRESTADOS NO HOSPITAL VETERINÁRIO, EM ESPECIAL Á POPULAÇÃO CARENTE DE RECURSOS. 3. OS DOCUMENTOS COMPROVAM, AINDA, QUE HOVE A TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA, QUANDO PASSOU DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA SOCIEDADE COMERCIAL (SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO), EM OUT/2018, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL EM ABR/2019. TODAVIA, NÃO É MENOS VERDADE, EIS A QUESTÃO, QUE A UNIVERSIDADE EXISTE COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUNHO EDUCACIONAL HÁ QUASE MEIO SÉCULO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E, MAIS, SEMPRE EXERCEU A MESMA ATIVIDADE DE ENSINO E PESQUISA, ALÉM DE MANTER



ATIVO O HOSPITAL DE CANOAS. EM OUT/2018, ATRAVÉS DE AGE HOVE APENAS UMA MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NADA ALÉM DISSO. LOGO, EM QUE PESE A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA, NÃO POSSO OLVIDAR QUE A NATUREZA DAS ATIVIDADES DA AUTORA SEMPRE, DURANTE TODA SUA EXISTÊNCIA, FOI VOLTADA PARA A EDUCAÇÃO E O ENSINO PRIVADO SITUAÇÃO QUE NÃO SE MODIFICOU APÓS A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LOGO, NÃO ME PARECE CORRETO CONSIDERAR O LAPSO TEMPORAL PARA EFEITO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS O PERÍODO APÓS A MODIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA E REGISTRO, QUANDO A REALIDADE DE FATO SEMPRE FOI A MESMA. ASSIM, ENTENDO COMO PREENCHIDO O PRESSUPOSTO TEMPORAL DO ART. 48, “CAPUT” DA LEI FEDERAL N. 11.101/2005 PARA O FIM DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA. 4. AFORA ISSO, A SITUAÇÃO É ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL E, NESSA CONDIÇÃO, DE EXCEPCIONALIDADE, É QUE DEVE SER EXAMINADA E JULGADA A DEMANDA. A CRISE FINANCEIRA E O SALDAMENTO DO PASSIVO, MANTENDO O PATRIMÔNIO E A REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL PASSAM INEXORAVELMENTE PELA VIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA, SOB PENA DE EMPURRAR A INSTITUIÇÃO, QUE POSSUI PATRIMÔNIO AITVO SUPERIOR AO PASSIVO, AO DRAMA SOCIAL DO PROCESSO DE FALÊNCIA, GERANDO CAOS SOCIAL E DILAPIDAÇÃO DO ACERVO COM A LIQUIDAÇÃO EXTREMAMENTE GRAVOSA, JOGANDO MILHARES DE FAMÍLIAS AO DESEMPREGO E PREJUDICANDO AINDA MAIS SEUS CREDORES COBRINDO DE INSEGURANÇA UMA RELAÇÃO QUE PODE SOERGUER E VOLTAR A PROSPERAR. DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “O ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS SERVE COMO UM NORTE A GUIAR A OPERACIONALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEMPRE COM VISTAS AO DESÍGNIO DO INSTITUTO, QUE É VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA” (RESP 1207117/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 10/11/2015, DJE 25/11/2015). 5. SENTENÇA MODIFICADA E DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AUTORA, NOS TERMOS E FORMALIDADES LEGAIS EX VI DA LEI FEDERAL N. 11.101/2005. 6. APELAÇÃO PROVIDA(Apelação Cível, Nº 0, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2019)

Lado outro, remanesce a discussão referente ao pedido de antecipação de tutela.

Neste particular, sabe-se que a antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É o texto:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de



irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca do tema, é o escólio de Alexandre Freitas Câmara ¹⁶ :

Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). Pense-se, por exemplo, no caso de alguém postular a fixação de uma prestação alimentícia, em caso no qual a demora do processo pode acarretar grave dano à própria subsistência do demandante. Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em tutela antecipada de urgência), permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O nível de profundidade da cognição a ser desenvolvida pelo juiz para proferir a decisão acerca do requerimento de tutela de urgência é sempre o mesmo, seja a medida postulada de natureza cautelar ou satisfativa. Tanto num caso como no outro deve a decisão ser apoiada em cognição sumária, a qual leva à prolação de decisão baseada em juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*). O que distingue os casos de cabimento da tutela de urgência cautelar daqueles em que cabível a tutela de urgência satisfativa é o tipo de situação de perigo existente: havendo risco de que a demora do processo produza dano ao direito material, será cabível a tutela de urgência satisfativa; existindo risco de que da demora do processo resulte dano para sua efetividade, caberá tutela de urgência cautelar.

Além dos dois requisitos já examinados (probabilidade de existência do direito e perigo de dano iminente), a tutela de urgência satisfativa exige mais um requisito para ser concedida. Trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3º). É que não se revela compatível com uma decisão baseada em cognição sumária (e que, por isso mesmo, é provisória) a produção de resultados definitivos, irreversíveis. Pense-se, por exemplo, em uma decisão concessiva de tutela provisória que determinasse a demolição de um edifício ou a destruição de um documento. Pois em casos assim é, a princípio, vedada a concessão da medida.

Não se pode, porém, afastar a possibilidade de concessão de outra medida que, sem produzir efeitos irreversíveis, se revele adequada como ensejadora de tutela provisória (como seriam a interdição ao uso de um edifício ou a determinação de que um documento fique custodiado em cartório, para fazer alusão aos exemplos mencionados há pouco). Além disso, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente satisfativa que produza efeitos irreversíveis (FPPC, enunciado 419: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”). Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou o fornecimento de medicamento.



Sem embargo, Teori Albino Zavascki¹⁷ ensina a este respeito que:

Antecipar, portanto, significa satisfazer, total ou parcialmente o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos daquela tutela. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos.

(…)

Conforme antes se afirmou, a medida antecipatória é medida que se destina a atender uma situação de urgência, a afastar um perigo de dano ao direito de alguém, em função da demora da prestação da tutela definitiva.

Ora, quando se fala em urgência, em dano, em *periculum in mora*, está-se falando em fatos, e não em abstrações. Perigo é fenômeno concreto, e não formal. No plano jurídico-formal, ou seja, no mundo dos pensamentos, a eficácia da sentença não se sujeita a perigo algum. A mora jamais será empecilho a que a sentença definitiva produza seus efeitos no plano abstrato.

Não há perigo que possa comprometer a tutela jurisdicional no que tange a declarar direitos, ou a constituir e deconstituir relações jurídicas, ou a impor condenações. O perigo, quando existe, diz respeito à eficácia social da sentença, ou seja, à sua aptidão para tornar concreta sua eficácia jurídico-formal. É nesse plano que se instala o *periculum in mora*, e é a eficácia nesse plano, conseqüentemente, a que deve ser antecipada.

Daí a razão de se reafirmar antecipar efeitos da tutela definitiva não é antecipar a sentença, mas, sim, antecipar os efeitos executivos que a futura sentença poderá produzir no plano social.

Perscrutando os autos, tenho que ausente os requisitos.

Embora reconheça a necessidade do recebimento dos créditos, não pode este Juízo, sem levar em consideração a situação vivenciada atualmente, determinar que os Entes procedam com o depósito dos valores em detrimento de outras necessidades hodiernas.

Certo é que o repasse de vultuosa quantia, sem observar as questões burocráticas, entre outras, pode ajudar a situação do Hospital, mas acarretará em prejuízo em outros setores, tratando-se de caso de evidente perigo inverso, sendo o indeferimento medida de rigor.

Pela confluência do exposto, rogando vênias as abalizadas vozes em contrário, RECEBO a inicial, pois preenche todos os requisitos legais, INDEFERINDO o pedido de antecipação de tutela e DEFERINDO o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA com a adoção das seguintes providências:

1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administradora Judicial Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, com escritório profissional na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 423/425, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34006-065, endereço eletrônico:



contato@colnagocabral.com.br, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de dez dias;

1.2) Caberá à administradora fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela Recuperanda;

1.3) No prazo fixado no item 1.1 deverá a administradora apresentar sua proposta de honorários;

1.4) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá a administradora protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

2) Com base na disposição do art. 52, II da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se a disposição do art. 69 da LRF, onde o nome da Recuperanda seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

2.1) Deve a Recuperanda providenciar a comunicação à Junta Comercial da respectiva sede, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da mesma precedido da expressão “em Recuperação Judicial”, constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligência em quinze dias;

3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05, **determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, nos termos do § 4º do art. 6º, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020**, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a devedora as comunicações competentes;

No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ¹⁸, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei nº 11.101/05 em que “todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos”, sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamentos previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda – *automatic stay* – apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 (sessenta) dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 (cento e cinquenta) dias, ou ainda que o prazo para apresentação da relação de credores da administradora seria de 45 (quarenta e cinco) dias após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei nº 11.101/05.

A interpretação das normas vigentes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos



que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

5) Deverá a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei nº 11.101/05, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, publicando, ainda, no DJe, devendo a Recuperanda diligenciar a publicação em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso desta última – jornal de grande circulação – em razão do alto custo, poderá apresentar formatação reduzida, com a indicação de site criado especificamente com a finalidade de constar a lista de credores;

7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

8) A administradora, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação;

9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a Recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pela administradora, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito;

11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pela administradora, na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

12) A Recuperanda fica de logo advertida que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei nº 11.101/05 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item 1.1, notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

13) Tendo em vista a informação da existência de bloqueios de ativos financeiros levados a efeito por Juízos Trabalhistas diversos, e considerando que os créditos objetivados nas reclamações aforadas antes do ajuizamento da presente têm natureza concursal e, por consequência haverão de ser submetidos ao regramento do plano recuperacional, baseado no princípio da colaboração e visando obstar os desgastantes manejos de conflitos de competência, na medida em que se apresenta pacificado junto ao STJ que compete ao Juízo Recuperacional a deliberação no que tange ao direcionamento de valores para



liquidação de obrigações da Recuperanda, especialmente no que toca aos créditos concursais, de logo fica recomendado o desbloqueio de valores levados a efeito para garantia de obrigações trabalhistas, ao tempo que os respectivos créditos haverão de ser habilitados no presente procedimento para integrarem o Quadro Geral de Credores com previsão de liquidação segundo o plano a ser apresentado e apreciado pela AGC.

Dou a esta decisão força de ofício “cumpra-se”, tendo a cópia impressa desta decisão, além disto, contendo a assinatura eletrônica deste Juiz, também assinada eletronicamente, força de mandado intimatório e para todos os fins e efeitos de direito, ficando ressaltado que a Recuperanda está litigando sob o pálio da justiça gratuita.

A autenticidade desta decisão pode ser consultada na página da internet do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ¹⁹.

Caberá à parte ou a seus ilustres Advogados providenciar a impressão desta decisão para os devidos fins, ficando desonerada a Secretaria do Juízo de tal obrigação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caratinga, 25 de janeiro de 2021.

Anderson Fábio Nogueira Alves

Juiz de Direito

¹INEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64/67.

²BULGARELLI, Waldirio. Tratado de Direito Empresarial, 2. ed., São Paulo: Atlas, 1995, p. 87/88 e 93.

³Ibidem, p. 100.

⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 253.

⁵LEMOS JORGE, Plínio Augusto; SOUZA DA SILVA, Janiclaiton Ferreira. A possibilidade da recuperação judicial das associações civis sem fins econômicos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/opinio- recuperacao-judicial-associacoes-fins-economicos#_ftn1>. Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434.

⁷TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 95/96.

⁸Ibidem, p. 96/97.

⁹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (&mlr;) III – a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

¹⁰DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: Ltr. 2004. p. 34.



11GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 5. ed. São Paulo: Mallheiros, 2000. p. 222.

12LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 52.

13NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 172.

14BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 362-363.

15Autos nº 0093754-90.2020.8.19.0001.

16CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 144/145.

17ZAVASCKI. Teori Albino. Medidas Cautelares e Medidas Antecipatórias: Técnicas Diferentes, Função Constitucional Semelhante, Revista de Processo, n. 82, p.56.

18AgInt no REsp 1774998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1809394/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019; REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019; REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018.

19<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

